

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 003.164/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; Maria Esther Seneff Lamoglia, CPF n. 743.023.889-00, ex-empregada.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, em débito, sem prejuízo da aplicação de multa, em face do pagamento e do recebimento de salários sem a devida contraprestação de serviços.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (peça n. 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR à Sra. Maria Esther Seneff Lamoglia, no período de 02/01/1995 a 16/12/1997.

2. No bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos empregados contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado à entidade que se abstinhasse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos empregados ali nominados, dentre eles a servidora Maria Esther Seneff Lamoglia, admitida em 02/01/1995, no cargo de Secretária Auxiliar, do qual foi exonerada em 16/12/1997.

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC 550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara (peça n. 3), por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

4. O Senac/PR, em atendimento ao **decisum** supra, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência. O resultado está na documentação constante da peça n. 1, pp. 1/137.

5. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 funcionários “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão n. 80/2011 – TCU – Plenário).

6. Em relação à apuração dos valores pagos indevidamente à Sra. Maria Esther Seneff

Lamoglia, a Comissão de Sindicância elaborou o demonstrativo a seguir (peça n. 1, pp. 7/8):

MÊS BASE	SALÁRIO BASE	SALÁRIO FAMÍLIA	FÉRIAS MÊS	1/3 ADICIONAL	FGTS INDENIZ	13º SALÁRIO	TOTAL GERAL
jan/95	260,00						260,00
fev/95	260,00						260,00
mar/95	286,00						286,00
abr/95	286,00						286,00
mai/95	286,00						286,00
jun/95	286,00						286,00
jul/95	296,00						296,00
ago/95	305,00						305,00
set/95	305,00						305,00
out/95	305,00						305,00
nov/95	324,00		324,00	108,00		85,76	841,76
dez/95	341,00					178,99	519,99
jan/96	341,00						341,00
fev/96	341,00						341,00
mar/96	341,00						341,00
abr/96	341,00						341,00
mai/96	359,00						359,00
jun/96	359,00						359,00
jul/96	359,00					179,50	538,50
ago/96			359,00	119,66			478,66
set/96	359,00						359,00
out/96	359,00						359,00
nov/96	384,00						384,00
dez/96	384,00					204,51	588,51
jan/97	384,00						384,00
fev/97	384,00						384,00
mar/97	384,00						384,00
abr/97	384,00						384,00
mai/97	384,00						384,00
jun/97	384,00						384,00
jul/97	384,00						384,00
ago/97	384,00						384,00
set/97	384,00						384,00
out/97	384,00					199,00	577,00
nov/97	404,00						404,00
dez/97						211,00	211,00
Rescisão	215,46	0,50	808,00	269,32	537,69		1.830,97
TOTAIS	11.926,46	0,50	1.491,00	496,98	537,69	1.052,76	15.505,39

7. Foi promovida, inicialmente, a citação da empregada Maria Esther Seneff Lamoglia e dos Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional (peças 14/16), cujas alegações de defesa foram analisadas mediante a instrução inserida na peça n. 28.

8. Considerando a informação prestada pelos ex-dirigentes, no que diz respeito ao período em que estiveram à frente do Senac/PR, 06/11/1992 a 06/11/1995 (peça n. 25), a Secex/PR entendeu necessária a inclusão na relação processual dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Presidente no período de 23/09/1995 a 24/06/2004, e Érico Mórbi, Diretor Regional de 27/09/1995 a 24/06/2004, que deram continuidade aos pagamentos irregulares.

9. Trago, a seguir, parte da instrução da peça n. 53, que cuida das alegações de defesa oferecidas pelos aludidos responsáveis e da respectiva análise, efetivando os ajustes de forma pertinentes:

6. 'Preliminarmente, esta Secex, com base nas informações do Grupo de Trabalho (Peça 1, p.10), propôs a citação solidária da Sra. Maria Esther Lamoglia e dos gestores responsáveis pela sua contratação, Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, respectivamente, ex-Presidente e ex-Diretor do Conselho Regional, levada a efeito mediante os Ofícios TCU/Secex/PR 290 a 292/2011 (Peças 6, 14 a 16).

7. Em sua defesa, os referidos responsáveis apresentaram, respectivamente, os elementos anexados à Peça 23 e 25.
8. Considerando a informação prestada pelos ex-dirigentes, relativas ao período de gestão junto ao Senac/PR, finda em setembro de 1995 (Rol de responsável - Peça 27), entendeu-se necessária a inclusão na relação processual dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, presidente no período de 23/9/1995 a 24/6/2004, e Érico Mórbi, Diretor Regional de 27/9/1995 a 24/6/2004, responsáveis pela continuidade dos pagamentos indevidos.
9. Assim, em nova instrução dos autos (Peça 28), foi proposta aludida inclusão, devidamente acatada pelo Diretor Substituto da 1ª Diretoria Técnica e pelo Secretário (Peças 29 e 30), e a citação solidária levada a efeito mediante os Ofícios TCU/Secex/PR 156 e 157/2012 (Peças 34 e 35). Os responsáveis apresentaram, respectivamente, as defesas inseridas nas Peças 40 e 41.
10. Mencionada citação foi retificada, nos termos dos Ofícios 865 e 866/2012 (Peças 45 e 46), ante o equívoco observado nos valores constantes dos ofícios supramencionados. Em suas defesas, os responsáveis trouxeram os expedientes anexados às Peças 49 e 50, respectivamente.
11. Ressalte-se que foi comunicado a responsável por meio do Ofício TCU/Secex/PR 155/2012, de que, a partir de 31/10/1995, responde solidariamente com os Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbi, quanto ao débito objeto do Ofício 290/2011-TCU/SECEX/PR, de 24/3/2011, bem como informado de que a documentação encaminhada quando da citação anterior seria aproveitada, oportunizando-lhe nessa nova citação o envio de documentação complementar, caso houvesse interesse. A Sra. Maria Esther não apresentou elementos complementares.
12. O quadro a seguir resume as citações efetuadas ao longo do processo:

Ofício nº	Data	Responsável	Defesa - Peça
290	24/3/2011	Maria Esther Seneff Lamoglia	23
155	27/2/2012		Não se manifestou
291	24/3/2011	Abrão José Melhem	25
292	24/3/2011	Cláudio Roberto Barancelli	
156	27/2/2012	Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg	40
865	11/7/2012		49
157	27/2/2012	Érico Mórbi	41
866	11/7/2012		50

13. Isto posto, passa-se às alegações de defesa ofertadas, sintetizadas a seguir, acompanhada da devida análise técnica. A íntegra se encontra nas peças supramencionadas.
14. Considerando que os Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli ofertaram, conjuntamente, as suas alegações, e, considerando a similaridade das argumentações aduzidas pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbi, as respectivas alegações serão expostas e analisadas em conjunto.
- Alegações de defesa de Maria Esther Seneff Lamoglia
15. Inicialmente, relata que no ano de 2008 foi surpreendida por um ofício expedido pelo Senac/PR, o qual, reportando-se ao Acórdão 555/2003, solicitava que prestasse esclarecimentos e juntasse documentos no prazo de 30 (trinta) dias. E, em 2010, novamente sob o argumento de estar dando cumprimento ao referido acórdão, o Senac lhe concedia prazo de defesa.
16. Informa que apresentou os devidos esclarecimentos à época, bem como solicitou fotocópias dos documentos constantes do arquivo da Instituição. Porém, relata não ter recebido fotocópia de nenhum documento solicitado, até a data da presente defesa.
17. Pondera que a defesa restou prejudicada, vez que não detém os documentos essenciais para fins de produção de provas de sua inocência, que se encontra em poder da instituição.
18. Ainda, que o seu direito a ampla defesa deveria ter sido propiciado à época dos fatos, há 15 anos, onde os auditores deveriam ter ouvido todos os interessados, especialmente os acusados.
19. Infere que o TCU deveria orientar como efetuar a defesa.

20. Questiona se deve se socorrer do judiciário para fazer valer seus direitos, ou requerer uma ação de busca e apreensão de documentos – se o próprio Senac/PR alega que não pode localizá-los e apenas juntou alguns que ‘foi possível’ encontrar.
21. Menciona trecho do Mandado de segurança 24.268 do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, ora transcrito: ‘o exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica’.
22. Entende que já ocorreu a prescrição e que ela deve ser decretada por este Tribunal.
23. Nesse sentido, cita os arts. 53 e 54 – Da anulação, Revogação e Convalidação, ambos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, a seguir transcritos:
‘Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.’
24. Diante do exposto, solicita que o TCU considere o tempo decorrido, fato que dificulta ou até impossibilita uma ampla defesa, e infere, caso a decisão do Tribunal seja mantida, que tal fato agride a segurança jurídica, pois foi aplicada ao arrepio da lei (princípios constitucionais).
Análise das Alegações de Defesa de Maria Esther Senff Lamoglia
25. Destaque-se que a análise dos elementos de defesa teve como principal suporte os documentos juntados pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR, por meio da Portaria 20/2008, além daqueles trazidos pelos responsáveis.
26. A alegação de que não recebeu fotocópia de nenhum documento do Senac/PR não pode prosperar, tendo em vista que a Comissão de Sindicância, em resposta a solicitação efetuada pela responsável, em 13/5/2010, lhe encaminhou, em 30/8/2010, todos os documentos que foram encontrados nos arquivos da entidade, anexados à peça 1, p.16-137.
27. Quanto ao argumento de não lhe ter sido propiciado, à época dos fatos, o direito à ampla defesa, tal argumentação também não merece acolhida. No Acórdão 555/2003-2ª Câmara, que trata da prestação de contas do Senac/PR do exercício de 1997, este Tribunal instou o ente a adotar medidas cabíveis com vistas a obter a restituição dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.
28. Em 4/9/2008, o Senac/PR protocolizou junto ao TCU o Ofício 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face ao requerimento dos 14 ex-funcionários de reabertura do processo original. Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 – TCU 1ª Câmara, pelo qual foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pela Instituição, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso.
29. Cabe asseverar que na presente defesa a responsável menciona ter apresentado ao Senac/PR, ainda em 2008, os esclarecimentos solicitados pela instituição. Portanto, usou o seu direito de defesa à época.
30. Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009 – 1ª Câmara e 2.647/2007 – Plenário. Como a responsável foi devidamente citada por este Tribunal, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de ser ouvida.
31. No que tange ao entendimento de que o TCU deveria orientar como efetuar a defesa, nos ofícios citatórios encaminhados à Sra. Maria Esther (Peças 16 e 36), foi informado que este Tribunal, por meio da Secex/PR, colocava-se à disposição para prestar esclarecimentos e

conceder vista e cópia dos autos, dispondo dos meios necessários para exercer amplamente o direito de defesa, caso requerido. Ainda, que eventual manifestação poderia ser encaminhada por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico. No entanto, a responsável não fez uso de nenhuma dessas prerrogativas.

32. Por fim, com relação à pretensa nulidade e prescrição dos autos, entende-se que não deve prosperar, pois a prescrição só ocorreria se este Tribunal não houvesse tomado as medidas efetivas para apuração dos fatos desde 1997.

33. De todo exposto, entende-se que os argumentos apresentados na defesa não são suficientes para isentar a responsável da obrigação de ressarcir os gastos despendidos com a sua contratação, haja vista que não restou comprovada a contraprestação de serviços para justificar tais benefícios.

Alegações de defesa de Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli

34. De início informam o período em que foram gestores do Senac/PR: 6/11/1992 a 6/11/1995.

35. Alegam a prescrição dos fatos, em virtude de já se terem passado mais de 15 anos do fato gerador.

36. Quanto ao direito de defesa alegam que à época dos fatos não foram cientificados e não tiveram seus nomes referidos no processo, argumentando que em 1997 não mais respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.

37. Argumentam que só o próprio Senac/PR é que poderia ter em arquivo os comprovantes de que os funcionários prestaram serviços à entidade e cita a Lei 12.007/2009, 'que institui a obrigação das pessoas jurídicas prestadores de serviços públicos ou privados a anualmente expedirem documentos de quitação anual das obrigações dos usuários dos seus serviços justamente porque reconhece que é inaceitável que se exija do cidadão a guarda de documentos que também devem ser guardados pelas próprias empresas (...) também por que é impossível fisicamente a guarda de documentos que vão se acumulando a ponto de não se dispor de espaço físico para tanto' (peça 25, p. 4).

38. Alegam 'violação ao devido processo legal', argumentando que os auditores deste Tribunal concluíram, unilateralmente, pela existência de 14 pessoas que receberam remuneração sem a suposta contraprestação de efetivo trabalho prestado ao Senac/PR (peça n. 25, p. 5).

39. Comentam que no processo 013.817/1997-3 não foram cientificados nem tiveram seus nomes referidos sequer indiretamente, dado que tudo se referia ao exercício de 1997, período em que os ora defendentes não respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.

40. Argumentam sobre a 'indevida imputação de atos praticados antes e depois da gestão administrativa', discorrendo que lhes estão sendo imputadas responsabilidades por pagamentos supostamente indevidos em períodos anteriores e posteriores aos da gestão administrativa frente ao Senac/PR (peça n. 25, p. 7).

41. No sentido de demonstrar boa-fé, os responsáveis alegam que o Senac/PR contava com aproximadamente 500 servidores e que não conheciam todos, sendo absolutamente normal não conhecerem todos os servidores.

42. Por fim, os dois ex-dirigentes, requerem (peça 25, p.13):

III.1. reconhecimento da ocorrência da prescrição da possibilidade de responsabilização pessoal dos ora defendentes;

III.2. alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento da prescrição, declaração da inexistência de qualquer responsabilidade pessoal dos ora defendentes em face da imputação que lhes foi deduzida;

III.3. alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento dos pedidos antecedentes, exclusão de todos os valores pagos aos supostos servidores que não teriam trabalhado em prol do SENAC/PR que não se refiram ao período da gestão administrativa dos ora defendentes no SENAC/PR;

III.4. a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal'.

Análise das Alegações de Defesa de Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli

43. [Devem ser consideradas improcedentes as preliminares de prescrição, invocada em razão do transcurso de mais de 15 anos dos fatos, e de violação ao devido processo legal, uma vez que a ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e que o processo seguiu o rito previsto na Lei n. 8.443/1992.]

44. Acerca da argumentação sobre a inversão do ônus da prova, cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

45. No que tange ao entendimento de que inexistiram atos irregulares na gestão dos responsáveis, tal assertiva não pode prosperar, haja vista que o ato tido por irregular na presente tomada de contas especial (pagamento de salários a servidor sem a devida comprovação da efetiva prestação de serviços para justificar tais benefícios), e, até então, não justificado, é de gravidade suficiente para macular a gestão dos responsáveis, considerando que teve origem e se estendeu por período em que respondiam pela Instituição.

46. No entanto, é procedente o pedido de exclusão de todos os valores pagos a Sra. Maria Esther, que não se referem ao período da gestão administrativa dos ora defendentes, e que constaram dos Ofícios 291 e 292/2011. Ressalte-se que a questão foi devidamente retificada por meio dos Ofícios TCU Secex-PR 155, 865 e 866/2012.

47. No que tange à pretensa produção de provas por parte deste Tribunal, não temos como acatar, pois não compete ao TCU laborar na produção de provas em favor dos responsáveis.

Alegações de Defesa de Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e de Érico Mórbitis

48. Os responsáveis apresentam suas alegações sob o título ‘Recursos de Reconsideração’, nos termos do art. 277, I – Das Disposições Gerais – Capítulo I e art. 31, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

49. De início, declaram ter recebido ofícios contendo o mesmo teor das citações referentes a outros responsáveis solidários, em outros processos, especificando que o teor das citações eterniza a condenação e/ou punição e faz de conta que está instaurado o contraditório e a ampla defesa.

50. Alegam que anteriormente foi apresentada defesa, com requerimento para oitiva de testemunhas e que este Tribunal se diz incompetente para a inquirição, e o fato da comissão de sindicância instaurada a fim de elucidar os fatos, apenas ter se limitado a oficiar os acusados determinando prazo para apresentar defesa.

51. Declaram que os acusados de serem ‘fantasmas’ em outros processos já encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando fotocópias de documentos que comprovem que prestaram serviços, sem que a entidade tenha cumprido as solicitações e questionam onde estariam tais documentos.

52. Argumentam que nem o Senac/PR nem o TCU ouviram as testemunhas indicadas e que, decorridos quase 15 anos dos fatos e diante da falta de documentos, apenas restaria ao Senac/PR e ao TCU ouvir algumas das pessoas que trabalharam com a Sra. Maria Esther, mas nada disso aconteceu e o TCU não considerou as testemunhas como provas.

53. Mencionam que os documentos não foram disponibilizados pela atual diretoria do Senac/PR. Esta última, por seu turno, apenas alega que não possui ou não sabe onde localizar tais documentos.

54. Questionam, ainda, o motivo pelo qual os 14 funcionários fantasmas não foram convocados à época da auditoria realizada no Senac/PR ou a razão de o Senac/PR não ter prestado os devidos esclarecimentos sobre os fatos, não instaurando o contraditório com direito à ampla defesa.

55. Explicam que foi requerida a prescrição, mas que o TCU entendeu que não [se aplicava esse instituto], pois já havia julgado as contas do exercício de 1997, julgando-as irregulares, entendendo que houve prejuízo ao erário e que a prescrição não acontece nesses casos.

56. Discorrem sobre o Acórdão 555/2003, que julgou as contas do exercício de 1997, dizendo que já estavam condenados há quase 15 anos e emplaca que o referido acórdão deve ser anulado com todos os fatos retroagidos a 1998, data em que foi instaurada a sindicância.

57. A partir daí tecem argumentações de que não houve prejuízo, de que os funcionários trabalharam no Senac/PR e que os poucos documentos acostados à presente tomada de contas especial servem para comprovar [esse fato].

58. Insistem que não houve a devida apuração dos fatos e que ocorreram falhas no processo, razões pelas quais requerem a nulidade de todos os atos anteriores à citação de quaisquer dos acusados e volta a afirmar que a prescrição está caracterizada, invocando o art. 5º, inciso XLVII, b, e a Súmula 103 deste Tribunal: ‘Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil’.

59. Argumentam ainda, a partir do Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, que os responsáveis não teriam sido intimados, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva e conforme o § 4º do artigo 219 do CPC.

60. Insistem que não estão sendo respeitados os princípios basilares do direito, a ampla defesa e o contraditório, pois os Acórdãos 555/2003 e 80/2011 foram prolatados sem que os recorrentes fossem chamados aos autos para esclarecimentos, e que posteriormente foram intimados a recolherem os valores devidos, solidariamente como os funcionários investigados.

61. Por fim, solicitam que o recurso seja recebido e que seja acolhida a pretensão de a prescrição ser declarada no presente processo, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes e que sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão 555/2003.

62. O Sr. Érico Mórbiis, além das argumentações supramencionadas, alegou que já ocorreram muitos anos, posto as contas se referirem ao exercício de 1997.

63. Alegou, ainda, que o processo transcorreu normalmente até 2003, e que após o julgamento das contas de 1997 é que se deu o julgamento com o fito de condenar os 14 ex-funcionários considerados ‘fantasmas’ e os diretores da época, de forma solidária, a restituir os valores recebidos a título de salários aos cofres do Senac/PR, inclusive de período anterior ao ano de 1997.

64. Questionou, também, como o TCU conseguiu quantificar os valores que não foram auditados, alegando que este Tribunal os condenou por dedução, não analisando o processo meticulosamente, nem apreciando as provas, tampouco considerando a prescrição e outras nulidades pretendidas no processo.

65. Discorreu sobre já ter apresentado defesa anteriormente, propondo que testemunhas fossem ouvidas, mas que a comissão de sindicância instaurada apenas se limitou a oficiar os acusados, determinando prazo para apresentarem defesa, sem ter providenciado a devida instrução do processo. Os acusados encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando cópias dos documentos, sem que a entidade tenha cumprido o requerimento (...).

66. Ademais, indagou o fato de terem aparecido mais de 500 documentos da Sra. Ilka Lopes Cardoso, e o acórdão e o relatório dos Inspetores terem sido os mesmos. Nesse sentido, asseverou que, se houve equívoco de um funcionário naquele relatório que embasou o acórdão, o mesmo poderia ocorrer nos demais casos.

67. Por fim aludiu que este Tribunal deve intimar o Senac/PR com o intuito de que os documentos apareçam.

Análise das Alegações de Defesa de Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis

68. Primeiramente, ressalte-se que, ao contrário do afirmado, não houve qualquer falha no procedimento administrativo conduzido por esta Corte de Contas, tendo em vista que todas as etapas processuais previstas neste Tribunal foram rigorosamente observadas nos autos.

69. As alegações quanto à ausência de provas concretas, cerceamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nulidade de todos os atos, desde o Acórdão 555/2003- 2ª Câmara, e oitiva de testemunhas são equivalentes àquelas apresentadas pelos responsáveis em processo análogo (TC 003.160/2011-4), guardando pequenas variações. Assim, considerando que tais alegações foram devidamente analisadas e apreciadas por meio do Acórdão

10.410/2011-1ª Câmara, transcreve-se a seguir a análise ali empreendida no que couber ao caso concreto:

‘No que tange ao colhimento de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que, na ocasião, não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, consoante restou consignado no item b da Declaração de Voto relativa ao Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara, ora transcrito:

‘b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha’.

[...]

No tocante ao alegado cerceamento de defesa aos acusados desde a inspeção realizada, equivocam-se os responsáveis, haja vista que o Senac/PR, em 04/09/2008, protocolizou junto ao TCU o Ofício n. 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face aos requerimentos dos 14 ex-funcionários de reabertura do processo original.

Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 - TCU - 1ª Câmara [Relação n. 05/2010 do Gabinete deste Relator], por meio do qual foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso.

[...]

Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009 - 1ª Câmara, 2.329/2006 - 2ª Câmara e 2.647/2007 - Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

Quanto à suscitada nulidade do Acórdão n. 555/2003 - 2ª Câmara, não procede a pretensão dos responsáveis, visto a intempestividade do apelo.

Por fim, no que tange ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas ou qualquer outra medida tendente a produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados ao Erário. Não há como deferir o requerimento do recorrente, tendo em vista que o procedimento não é previsto nas normas que regem esta Corte (Acórdão n. 954/2008 - Plenário).

Do exposto, fica prejudicada a tese sustentada pelos responsáveis, à luz da jurisprudência deste Tribunal, **de modo que as alegações de defesa devem ser rejeitadas**. Grifei.’

70. O argumento dos responsáveis de que não foram disponibilizados os documentos pela atual diretoria do Senac/PR não é consistente, pois vários documentos foram disponibilizados à Sra. Maria Esther e juntados ao processo (peça 1, p. 16-137). Ocorre que os demais interessados não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito. Assim, não se pode afirmar que a instituição não os tenha disponibilizado.

71. Igualmente, os elementos colhidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR, a exemplo do que constatado pelo TCU em inspeção pretérita realizada na entidade, concluiu que as pastas funcionais dos servidores ‘fantasmas’ (dentre eles a Sra. Maria Esther) não possuíam

registros regulares e demais anotações, enquanto as dos demais contratados estavam repletas de documentos e registros do histórico funcional, fato esse que remanesce, na presente etapa processual, incontroverso.

72. A alegação de que os responsáveis foram intimados em 2008 a recolher as importâncias devidas, em detrimento da apresentação de alegações de defesa, não merece prosperar. Nessa ocasião, a Comissão de Sindicância designada pelo Senac/PR, por meio da Portaria 20/2008, para apurar os fatos, oficiou os responsáveis para que prestassem esclarecimentos e/ou documentos que entendessem pertinentes (peça 1, p.11). Na ocasião, a Sra. Maria Esther requereu a reabertura do processo original.

73. Além disso, em abril de 2010, o Senac/PR informou a responsável de que seriam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no âmbito da apuração que estava sendo realizada pela Instituição, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso (peça 1, p.11 e 31).

74. Quanto à alegação dos responsáveis de que o processo correu à revelia, também não merece acolhida, tendo em vista que a questão tratada na presente TCE foi objeto do Acórdão 555/2003, proferido no TC 550.147/1998-5, relativo às contas do Senac/PR de 1997, onde os mencionados responsáveis que à época ocupavam os cargos de Presidente e Diretor-Regional, respectivamente, tiveram suas contas julgadas irregulares. Naquela ocasião, houve determinação à Instituição no sentido de que tomasse as medidas necessárias com vistas a restituir aos cofres do Senac/PR os salários pagos indevidamente a 14 servidores (peça 3).

75. Na ocasião, os ora deferentes interpuseram recurso de reconsideração consoante Acórdão 1792/2005-2ª Câmara, que foi conhecido, e, no mérito, negado provimento.

76. Quanto à alegada quantificação de valores não auditados em 1997, cabe asseverar que no Acórdão 555/2003, relativo às contas do Senac/PR do exercício de 1997, este Tribunal determinou à Entidade que adotasse medidas com vistas a promover a restituição aos cofres do órgão de salários pagos indevidamente às 14 pessoas ali relacionadas.

77. Ao realizar o monitoramento do cumprimento dessa determinação, este tribunal ordenou a criação de processos apartados de TCE para cada um dos 14 funcionários ‘fantasma’ (Acórdão 80/2011 - Plenário). Tal determinação resultou na instauração da presente Tomada de Contas Especial, bem como de outras 13, com a finalidade de se averiguar possíveis débitos advindos desses pagamentos indevidos.

78. Assim, os valores que compõem o débito da presente TCE, apurados pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR para esse fim, tiveram sua origem a partir da data em que mencionado grupo averiguou a ocorrência de pagamento de salários sem a devida contraprestação de serviços. No caso concreto, desde a admissão da responsável, ocorrida em 2/1/1995, até a sua demissão, em 16/12/1997.

79. Portanto, não se está tratando de valores auditados em 1997, e sim de uma irregularidade averiguada naquele exercício que culminou na instauração de vários processos de tomada de contas especial.

80. No que tange ao pleito de que este Tribunal intime o Senac/PR para que remeta os documentos faltantes, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

81. No que se refere à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 4/9/2008); razão pela qual resta demonstrada a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário, não se lhe aplicando as regras do direito administrativo em geral (Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão 92/2011 - Plenário).

82. De todo exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para isentá-los da obrigação de ressarcir os gastos despendidos com os pagamentos indevidos efetuados à Sra. Maria Esther, haja vista que não restou comprovada a contraprestação de serviços para justificar tais benefícios no período no qual respondiam pela entidade.

CONCLUSÃO

83. Os responsáveis alegam, em síntese, a prescrição dos fatos, a nulidade do Acórdão 555/2003, o cerceamento da defesa, a cobrança de valores não auditados e a oitiva de testemunhas.

84. Os assuntos estão devidamente elucidados no bojo desta instrução, o que nos leva a considerar que, à luz da jurisprudência desta Corte, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, considerando que os responsáveis não apresentaram documentos ou fatos que comprovem que a Sra. Maria Esther Seneff Lamoglia prestou serviços ao Senac/PR.

85. Cumpre registrar que os Srs. Frederico Wilteburg, ex-presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-diretor Regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, assunto ora em debate (Acórdãos 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

86. Passa-se, então, a análise acerca da boa-fé.

87. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que ‘a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada a partir dos documentos que integram o processo’.

88. No presente caso, não restou evidenciada a boa-fé na conduta dos responsáveis. A defesa por eles apresentada não foi suficiente para elidir a irregularidade.

89. Ademais, estando comprovado o recebimento indevido de salários, tem o servidor o dever de devolvê-los de imediato aos cofres públicos. Sua recusa evidencia má-fé.

90. Em relação à responsabilização solidária dos gestores à época, é indiscutível a participação efetiva deles no cometimento das irregularidades, como responsáveis diretos pela contratação fraudulenta e, inclusive, pela responsabilidade, como ordenadores de despesas, dos pagamentos indevidos realizados nos respectivos períodos de gestão.”

10. À vista da análise feita, a Secex/PR, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peças ns. 53/56):

10.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Esther Senff Lamoglia e pelos Srs. Abrão José Melhem, Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi e julgar irregulares as respectivas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e art. 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992;

10.2. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, a Sra. Maria Esther Seneff Lamoglia, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

10.2.1. Responsáveis solidários: Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, ex-presidente e ex-diretor regional do Senac/PR, respectivamente;

Ato impugnado: autorização, pelos ex-gestores, de pagamento de valores a título de salário à Sra. Maria Esther Seneff Lamoglia, no período compreendido entre 02/01/1995 a 30/09/1995, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços no período mencionado para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pela última:

Valor original (R\$)	Data		
		260,00	31/01/1995

260,00	28/02/1995
286,00	31/03/1995
286,00	30/04/1995
286,00	31/05/1995
Valor original (R\$)	Data

286,00	30/06/1995
296,00	31/07/1995
305,00	31/08/1995
305,00	30/09/1995

10.2.2. Responsáveis solidários: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, ex-presidente e ex-diretor regional do Senac/PR, respectivamente;

Ato impugnado: autorização, pelos ex-gestores, de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros à Sra. Maria Esther Senff Lamoglia, no período compreendido entre 31/10/1995 a 16/12/1997, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pela última:

Valor original (R\$)	Data
305,00	31/10/1995
841,76	30/11/1995
519,99	31/12/1995
341,00	31/01/1996
341,00	28/02/1996
341,00	31/03/1996
341,00	30/04/1996
359,00	31/05/1996
359,00	30/06/1996
538,50	31/07/1996
478,66	31/08/1996
359,00	30/09/1996
359,00	31/10/1996
384,00	30/11/1996

Valor original (R\$)	Data
588,51	31/12/1996
384,00	31/01/1997
384,00	28/02/1997
384,00	31/03/1997
384,00	30/04/1997
384,00	31/05/1997
384,00	30/06/1997
384,00	31/07/1997
384,00	31/08/1997
384,00	30/09/1997
577,00	31/10/1997
404,00	30/11/1997
2.041,97	16/12/1997
--	--

10.3. aplicar à Sra. Maria Esther Seneff Lamoglia e aos Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

10.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, remeter cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que vier a ser proferida, à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

É o Relatório.